



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.108 - SP (2011/0279029-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ JUAN MARTINEZ BREY**
ADVOGADO : **FREDERICO SANTANA BARBOSA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a ocorrência de suspensão irregular do serviço, que culminou em danos morais ao recorrido. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do valor arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível a suspensão do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto em razão de débitos pretéritos. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.05.2011.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.108 - SP (2011/0279029-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JUAN MARTINEZ BREY
ADVOGADO : FREDERICO SANTANA BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia de Saneamento Básico de São Paulo- SABESP contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 211):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE IRREGULAR. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que i) a previsão legal para a interrupção do fornecimento na hipótese de inadimplência/irregularidade, não constituindo qualquer ameaça, nem tampouco atitude arbitrária por parte da recorrente, é um direito que lhe é legalmente assegurado; ii) a recorrente não está obrigada a manter o fornecimento ao usuário inadimplente, sob pena de colocar em colapso o fornecimento de água aos consumidores que se utilizam de forma correta do sistema público de abastecimento; iii) é inaplicável a Súmula 7/STJ, pois não há que se analisar os fatos, mas apenas analisar a interpretação dada pelo acórdão recorrido, sendo jurídica a discussão; e iv) é exorbitante a condenação da recorrente a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em danos morais.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.108 - SP (2011/0279029-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a ocorrência de suspensão irregular do serviço, que culminou em danos morais ao recorrido. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do valor arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível a suspensão do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto em razão de débitos pretéritos. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.05.2011.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, vez que, nos argumentos nele apresentados, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 211-216):

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pela Companhia de Saneamento Básico de São Paulo- SABESP contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao entendimento de que a) não foi demonstrada a vulneração dos dispositivos elencados e b) revisar o entendimento exarado no acórdão demanda a reanálise do contexto fático-probatório dos autos.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 163):

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A INJURICIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO
EXTRAPATRIMONIAL EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO
ARBITRADA COM RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial a recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 476, 944, *caput* e parágrafo único, e 945 do Código Civil. Argumenta que: a) inexistente, nos autos, comprovação do dano, da presença do nexo causal entre o suposto dano e alguma ação ou omissão da recorrente e de sua culpa; b) o recorrido não cumpriu sua parte no contrato bilateral e, não tendo pago a fatura dentro do prazo previsto (houve, inclusive, um prazo de 8 anos para que o pagamento fosse feito), sua mora deu ensejo ao corte; c) o corte no fornecimento do serviço, dada a inadimplência, é mero aborrecimento, e não gera dano indenizável; d) o recorrido não purgou a mora, de modo que concorreu para o evento danoso, devendo a indenização levar em conta a gravidade de sua participação; e e) a indenização fora fixada de forma desproporcional.

Contrarrazões não oferecidas. (fl. 184).

No agravo afirma-se, em síntese, que foi devidamente comprovada a violação dos artigos apontados e que o recurso especial merece ser conhecido e provido, pois preenche todos os requisitos legais, além de se reafirmarem todas as razões do apelo nobre.

Contraminuta não oferecida. (fl. 205)

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, afirmou que ficou comprovada a ocorrência do dano moral e a presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil da recorrente. Essa é a conclusão que se depreende da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 164-167):

"Pois bem; se são esses os contornos da controvérsia, é de rigor a conclusão de que o corte de fornecimento foi injurídico. Basta ver que ele ocorreu no final de 2005, em razão de conta relativa ao mês de julho de 1997, ou seja, mais de oito anos depois do suposto vencimento. Além disso, o documento a fls. 63 aponta valor devido de R\$ 838,54, quantia muito superior àquela que ordinariamente é paga pelo autor e que foi unilateralmente apurada pela apelante. Mais ainda. A ré enviou ao autor correspondência que discrimina os débitos existentes até 22.06.2005, e nesta missiva não há qualquer menção ao inadimplemento da conta do mês de julho de 1997 (cf. fls. 23).

Assim, ainda que se considere realmente existente a dívida mencionada, ao demorar tanto para cobrar o referido valor, a apelante incutiu no autor a crença de que a situação estaria regularizada, ou, no mínimo, a crença de que eventuais pendências seriam resolvidas do modo apropriado. Ao agir da maneira que agiu, a ré gerou contradição com seu comportamento anterior, o que não pode ser admitido. Com efeito, são considerados inadmissíveis os comportamentos contraditórios, preconizando-se que não sejam tuteladas situações em que um dos partícipes exerce posição jurídica em contradição com o comportamento anteriormente assumido pelo exercente. A expressão *venire contra factum proprium* abarca com propriedade tais comportamentos contraditórios, considerados impróprios justamente por infringirem a confiança da outra parte, violando preceitos ético-jurídicos (cf. Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, "Da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Boa Fé no Direito Civil", Ed. Almedina, 1984, pp. 742 , 758 e 769 e Franz Wieacker, "El Principio General de la Buena Fé", Ed. Civitas, 1982, p. 61, Anderson Schreiber, "A Proibição de Comportamento Contraditório - Tutela da Confiança e *venire contra factum proprium*". Ed. Renovar, 2005, p. 83).

(...)

A ré agiu de modo injurídico e deve indenizar. O dano extrapatrimonial restou mesmo evidenciado, pois é notório que a situação pela qual passou o autor chega a ser vexatória, mesmo quando tem amparo legal. Quando, porém, acontece em virtude da desorganização da apelante e sem razão jurídica, o dissabor, os sentimentos de revolta e impotência que assaltam o espírito do usuário são muito mais intensos. Esse sofrimento psíquico gera sim o dever de indenizar."

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Deve ser mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Como se percebe do aresto emanado do Tribunal *a quo*, houve o reconhecimento da hipossuficiência da consumidora, assim como a verossimilhança de suas alegações, julgando atendidas as exigências encartadas no art. 6º, VIII, do CDC. A inversão do ônus da prova foi concedida após a apreciação de aspectos ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. **O reexame de tais elementos, formadores da convicção do juiz da causa, não é possível na via estreita do recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AG 936862/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - ATROPELAMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 4.- O Agravo não trouxe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1400412/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE OFICIAL DE JUSTIÇA EM APREENSÃO DE VEÍCULO. EXALTAÇÃO. ANÁLISE DAS INSTÂNCIAS A QUO POR NÃO RESTAR CONFIGURADO O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória por danos morais decorrente de expressões proferidas por oficial de justiça, em sede de cumprimento de mandado de busca e apreensão, em face de advogado da cliente financiada.

2. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexo causal entre a suposta conduta ofensiva a honra do requerente praticada pela oficial de justiça implica em revolvimento da matéria fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a *ratio essendi* da Súmula n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"

(...)(AgRg no REsp 950527/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/12/2008)

Do mesmo modo, no que tange à pretensão de revisão do valor da indenização, alega a recorrente que tal valor fora fixado de forma desproporcional. Porém, o Tribunal de origem, ao repisar tal argumento, entendeu por bem manter a condenação nos patamares em que fixada, dada as peculiaridades do caso concreto. Neste sentido é o voto condutor do aresto recorrido, que não pode ser revisto em razão do óbice da Súmula 7/STJ, posto que baseado no contexto fático- probatório dos autos (fl. 167):

"De resto, a indenização foi arbitrada com comedimento e parcimônia e não comporta modificação."

Ademais, a fixação da indenização por dano moral no montante de 30 salários mínimos não se mostra teratológica, dadas as peculiaridades do caso, em que o corte de água se deu somente após 8 anos da emissão da fatura e em uma unidade consumidora onde reside uma criança com necessidades especiais, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA DEVIDO A CORRENTE NÃO SINALIZADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 944 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No particular, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, arbitrou, de início, a condenação a título de danos morais e estéticos para a vítima, respectivamente, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, por fim, determinou a redução em 50% do valor, em decorrência da culpa concorrente.

3. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é irrisório. Desse modo, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. O artigo 950 do Código Civil prevê uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima ou da depreciação que sofreu. Rever a premissa da capacidade de trabalho demandaria reexame de fatos e provas, vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1198007/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 10/08/2011)

PROCESSO CIVIL. INDEVIDA COBRANÇA DE DÍVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. ALTERAÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

- É inviável, em sede de recurso especial, novo delineamento dos fatos discutidos no processo.

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nas hipóteses em que o valor fixado destoa daqueles arbitrados em outros julgados recentes deste Tribunal ou revela-se irrisório ou exagerado.

Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg AG 641.166/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 7.3.2005).

Mesmo que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em concordância com o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de bem essencial por supostos débitos consolidados pelo tempo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de eventuais débitos antigos não-pagos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE DO SERVIÇO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.166.017/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/10/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS PRETÉRITOS. ILEGALIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 25.700/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO À LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

(...)8. Por fim, frise-se que **não é possível o corte de fornecimento de água com base no inadimplemento de faturas cujos valores estão sendo contestados perante o Poder Judiciário.** Precedentes.

9. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1415380/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI N. 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial, com base na jurisprudência desta Corte, entendendo pela impossibilidade do corte no fornecimento do serviço por se tratar de hipótese que versa sobre débito pretérito. Nas razões do agravo regimental, defende-se ser de direito a suspensão do abastecimento em razão de inadimplência do usuário.

2. O art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95 dispõe que “não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”. Portanto, se há o fornecimento do serviço pela concessionária, seja de água ou de energia elétrica, a obrigação do consumidor será a de realizar o pagamento, sendo que, o não-cumprimento dessa contraprestação poderá ensejar, verificando-se caso a caso, a suspensão do serviço.

3. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte do serviço pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

4. Precedentes: REsp 975.314/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 04/10/2007; AgRg no REsp 854.002/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 11/06/2007; REsp 875.993/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/03/2007; REsp 845.695/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 11/12/2006; AgRg no REsp 820.665/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 08/06/2006.

5. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp 1.027.844/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.5.2008, DJe 23.6.2008).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0279029-8

AgRg no
AREsp 120.108 / SP

Números Origem: 201102790298 58033200520036070000 5830020052003607 71250745 7125074500
91342247220078260000 91342247220078269000 991070047430 991070048430

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JUAN MARTINEZ BREY
ADVOGADO : FREDERICO SANTANA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JUAN MARTINEZ BREY
ADVOGADO : FREDERICO SANTANA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.